



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250677 - AL (2026/0168192-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO MATIAS DE GOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOLO ESPECÍFICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por importunação sexual (art. 215-A do CP) mantida pelo Tribunal local com base no depoimento da vítima prestado sob o crivo do contraditório e nas circunstâncias dos fatos. A parte agravante sustenta ausência de dolo específico e defende o afastamento da Súmula 7/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação reconhecendo a prática de atos libidinosos com finalidade de satisfação da lascívia. Decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial por demanda de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, do juízo das instâncias ordinárias acerca da presença de dolo no delito de importunação sexual demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é apta a sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem reconheceu o dolo a partir do depoimento da vítima e do contexto fático probatório; a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
7. As razões do agravo regimental não demonstram nenhum elemento incontroverso apto a infirmar a conclusão de que as condutas tiveram finalidade de satisfazer a lascívia, limitando-se a pretensão de reexaminar o acervo probatório.
8. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizeram as instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do reconhecimento do dolo no crime de importunação sexual, quando fundada na análise do conjunto fático-probatório, demanda reexame de provas e é vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima pode sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.802.122/PR, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.254.496/SC, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 26.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250677 - AL (2026/0168192-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO MATIAS DE GOIS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOLO ESPECÍFICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Condenação por importunação sexual (art. 215-A do CP) mantida pelo Tribunal local com base no depoimento da vítima prestado sob o crivo do contraditório e nas circunstâncias dos fatos. A parte agravante sustenta ausência de dolo específico e defende o afastamento da Súmula 7/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação reconhecendo a prática de atos libidinosos com finalidade de satisfação da lascívia. Decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial por demanda de reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, do juízo das instâncias ordinárias acerca da presença de dolo no delito de importunação sexual demanda reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é apta a sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem reconheceu o dolo a partir do depoimento da vítima e do contexto fático probatório; a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. As razões do agravo regimental não demonstram nenhum elemento incontroverso apto a infirmar a conclusão de que as condutas tiveram finalidade de satisfazer a lascívia, limitando-se a pretensão de reexaminar o acervo probatório.

8. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizeram as instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do reconhecimento do dolo no crime de importunação sexual, quando fundada na análise do conjunto fático-probatório, demanda reexame de provas e é vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima pode sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.802.122/PR, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.254.496/SC, Sexta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 31.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024, DJe 26.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO MATIAS DE GOIS** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 432-435).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Assevera que "[a] controvérsia reside em definir se, juridicamente, o conteúdo dos elementos probatórios delineados no acórdão possui o valor que o Tribunal *a quo* lhe atribuiu, a ponto de ser considerado prova suficiente do elemento subjetivo do tipo" (fl. 447). Destaca que "[a] mera prática de atos, ainda que inadequados, desacompanhada dessa intenção deliberada, não perfaz o tipo penal" (fl. 448).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em relação ao pedido absolutório, o Tribunal local pautou-se no depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, para manter a condenação. Vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fls. 292-293):

"25. Quanto à alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de satisfazer a lascívia, esta também deve ser categoricamente rechaçada. Atos como dar tapas nas nádegas, abraçar à força, cheirar o pescoço e observar uma adolescente dormir, praticados por um padrasto contra sua enteada menor de idade, não podem ser classificados como meras "brincadeiras" desprovidas de conotação sexual, ainda que o agente tente justificá-los sob tal pretexto.

26. O dolo libidinoso, em crimes dessa natureza, extrai-se da própria natureza dos atos e do contexto em que são praticados. Tocar as nádegas de uma adolescente, ainda que por sobre as vestes, constitui inequivocamente ato libidinoso, voltado à satisfação da lascívia do agente. O mesmo se diga dos abraços forçados acompanhados de cheiros no pescoço e da conduta de observar a vítima dormir, comportamentos que revelam clara objetivação sexual da enteada.

27. A tentativa de dissimular o intento libidinoso sob o rótulo de "brincadeiras" não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta. Ao contrário, constitui expediente comumente utilizado por autores de crimes sexuais praticados no ambiente doméstico, que se valem de subterfúgios para camuflar suas reais intenções e dificultar a revelação dos abusos pelas vítimas.

28. A manifestação expressa de desconforto e repulsa da vítima, que chegou a pedir ao acusado que parasse com tais condutas, evidencia de forma irrefutável a ausência de anuência da adolescente e reforça o caráter libidinoso dos atos praticados. Se fossem meras brincadeiras inocentes, não gerariam tamanha repulsa na ofendida, tampouco motivariam seu pedido expresso de que cessassem.

29. Dessa forma, à luz de todas as evidências apresentadas, está devidamente comprovado que o acusado M. M. de G. praticou, sem a anuência da vítima e aproveitando-se de sua condição de padrasto, atos libidinosos com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, incorrendo, assim, na prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal".

Conforme concluíram as instâncias ordinárias, o relato da vítima, corroborado pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, revela-se suficiente para demonstrar que as condutas praticadas pelo réu tinham por finalidade a satisfação de sua própria lascívia, não podendo ser classificadas como meras "brincadeiras" desprovidas de conotação sexual. Com efeito, a inversão do julgado, para concluir pela inexistência de dolo específico, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência de dolo específico na conduta descrita no art. 215-A do Código Penal decorre da análise minuciosa do acervo probatório (relatos da vítima, testemunhas presenciais, registros escolares e demais documentos), de modo que a pretensão absolutória por ausência desse elemento subjetivo exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

7. O acórdão recorrido registrou que as condutas do acusado configuraram prática de atos libidinosos com clara intenção de satisfação da lascívia, afastando a tese de simples inadequação funcional, o que reforça a conclusão acerca da presença do dolo específico, não sendo possível, em sede especial, rediscutir tal juízo probatório.

[...]"

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.802.122/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA CONGRUÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADA

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de importunação sexual. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (SúmulaS n. 7/STJ e 279/STF).

2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que "[a] fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica" (AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

3. Desse modo, constando na denúncia tanto o pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação mínima pelos danos morais causados à vítima em decorrência do delito, quanto a indicação do valor indenizatório pretendido, não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.254.496/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir que o réu não agiu imbuído de dolo libidinoso.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizeram as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negatizada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elemento do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0168192-1

AgRg no
AREsp 3.250.677 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002883520248020356 7002883520248020356

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MATIAS DE GOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MATIAS DE GOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.